



PARECER JURÍDICO N.º 059/2022

REFEÊNCIA: Processo Administrativo n. 00495/2022 (Dispensa nº043-027/2022

NATUREZA JURÍDICA : Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: FMS-Fundo Municipal de Saúde

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de serviços para realização/o do procedimento cirúrgico de

tenotomia de tendão de aquiles, conforme termo de referência.

Administrativo/Dispensa EMENTA: Direito Licitação/ Contratação de serviços para realização/o do procedimento cirúrgico de tenotomia de tendão de aquiles. conforme termo de referência. Art. 24, Inciso II, Fundamentação no da Lei n. Possibilidade 8.666/93/ Contratação Direta/ legal/Recomendações necessárias.

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Fundo Municipal de Saúde, que tem por objeto Contratação de serviços para realização/o do procedimento cirúrgico de tenotomia de tendão de aquiles, em paciente com pé torto que poderá p impossibilitar de andar e trazer graves consequências caso não realize com urgência o devido procedimento cirúrgico.

Os presentes autos, contendo 01 (um) volume, foram distribuídos à assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "b", da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993 e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n. 001/2017.

encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Protocolo (fl. 35);
- Solicitação (fl.02 e 03) elaborada pelo Secretário Municipal de Saúde, datado do dia 03/03/2022;
- c) Termo de Referência e anexo (fls. 04 às 11);
- d) Documentos clínicos da paciente(fls. 08 às 13);





- e) Pesquisa Mercadológica (fls. 18 às 24);
- f) Mapa de Preços (fls. 37), elaborado pelo Orçamentarista, emitido do dia 11/04/2022;
- g) Despacho pela Chefe do Executivo Municipal aprovando e que seja realizada de pesquisa mercadológica (fl. 14), bem como do Secretário de Saúde (fl. 15);
- h) Dotação orçamentária (fls.42), elaborado pelo Secretário
 Municipal de Finanças e Orçamento, datado do dia 18/04/2022;
- i) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira pela Chefe Executivo (fls. 43);
- j) Autorização pela Chefe do Executivo Municipal, pelo prosseguimento do presente processo administrativo (44);
- k) Autuação, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL- (fls. 45);
- Minuta do Contrato (fls 48 às 50);
- m) Documentos apresentados pelo (a) vencedor (a) após ato convocatório (fls. 51/71).
- n) Consultas (72 às 81) e
- o) Justificativa de Dispensa de Licitação, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação- CPL (fls. 82 às 87), devidamente nomeados pela Portaria n. 008/2022 (fls. 46 e 47).

Destarte, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

No caso do processo submetido à análise, percebe-se eu as folhas estão devidamente numeradas e rubricadas. Os autos do processo se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, posto que, o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação quando para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento). do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, *in verbis*:

Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]





II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

 a) convite - até R\$ 176.000,00 (sento e setenta e seis mil reais);

[...]

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentraremos o mérito da justificativa. Apenas frisamos que da efetiva caracterização da singularidade do objeto depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e desta forma, percebe-se através da apuração das propostas de (fl.37), que o interessado, ora vencedor, apresenta os requisitos exigidos por lei.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineados.

No que diz respeito à ao afastamento da licitação, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, em momento anterior deste parecer, às quais reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado deriva da competição em razão do bem objetivado, cujo se cumpriu o exigido por lei e houve a competição entre três empresas, de maneira que não resta alternativa senão a contratação direta com a empresa que teve melhor preço.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.





PMC, Fls.: 131097.6 Ass.: 126 da Lev nº

Portanto, no que toca às exigências insertas no art. 26 dà Lei nº 8.666/93, entende-se que elas foram devidamente cumpridas no presente feito, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato, bem como a recomendação para juntada de documentos relativos à justificativa de preços.

No documento de (fls.42), o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 14 e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93,bem como a do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Da mesma forma, foram colacionados aos autos os documentos que comprovam a regularidade fiscal para com os Tributos Municipais, Estaduais e À Divida Ativa Do Estado, a Receita Federal, trabalhista, da futura contratada, bem como ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de licitação, como demonstrada no relatório do presente parecer.

Destaca-se que, nos termos do art. 62, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da mesma Lei nº 8.666, de 1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, tais como a descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação aos termos do ato de dispensa, da proposta, forma e prazo de pagamento, sanções incidentes em caso de descumprimento de obrigação – em especial, no caso de multas, a base de cálculo e percentuais respectivos, para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO

Ex positis, em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, do prosseguimento







desta dispensa, por revestir-se de sustentação legal.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 18 de maio de 2022.

NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO Advogado OAB/RN n°8228 Assessor Jurídico Municipal